



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000458152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009999-25.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante KINTO BRASIL SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA, é apelado MAURÍCIO APARECIDO ZAIRE ROPERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.114

Apelação nº 1009999-25.2024.8.26.0161

Apelante: Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda

Apelado: Maurício Aparecido Zaire Roperó

Interessado: Sorte Veículos Ltda.

Comarca: Diadema (4ª Vara Cível)

APELAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE IPVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente ação de reconhecimento de cobrança abusiva de IPVA e indenização por danos morais. A sentença condenou as rés ao ressarcimento de R\$ 4.269,96 e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. A questão em discussão consiste em verificar se configurados danos morais passíveis de indenização, bem como se a Apelante pode ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor.

III. Razões de Decidir: A relação jurídica entre as partes é de consumo, com responsabilidade objetiva e solidária das rés. Comprovada a cobrança indevida do IPVA, bem como a responsabilidade da Ré Apelante, eis que integra a cadeia de fornecimento. O dano moral é reconhecido devido ao desvio produtivo do consumidor.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária na cadeia de consumo é objetiva. 2. O desvio produtivo do consumidor configura dano moral indenizável.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda contra sentença de fls. 124/131, proferida nos autos da ação de reconhecimento de cobrança abusiva de IPVA com pedido de indenização a título de danos morais, promovida por Maurício Aparecido Zaire Roperó.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida MAURICIO APARECIDO ZAIRE ROPERO contra KINTO BRASIL SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA e SORTE VEÍCULOS LTDA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) condenar as rés a ressarcirem ao autor a quantia de R\$ 4.269,96, acrescida de correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação – o que porém, já foi cumprido pelas corrés (fls. 68 e 105).

No tocante aos índices de juros de mora e correção monetária legais, em 30 de agosto de 2024 entraram em vigor os dispositivos da Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024, que os alteraram e, por se cuidar de matéria de ordem pública, consoante se vê de seu art. 5º, inciso II, incidem no caso, vez que a Lei é anterior à presente sentença, devendo ser aplicada.

Nesse sentido: (TJSP; Apelação Cível 1157991-13.2023.8.26.0100; Relator (a) Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024) e (TJSP; Apelação Cível 1006755-92.2020.8.26.0302; Relator (a):Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

A correção monetária dar-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024).

Os juros moratórios, no caso, serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - (art. 406, § 1º, do Código Civil); e

(ii) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor nos termos da fundamentação supra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ) e acrescido de juros de mora a contar da citação (art. 405, do CCB), com os índices acima enunciados.

Em razão da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 17/12/2024 (fls. 133).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 144/145). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré Apelante requer a reforma da sentença. Em síntese, afirma se tratar de ação indenizatória na qual o Autor sustenta ter sido surpreendido com a cobrança indevida de IPVA, quando da aquisição de veículo automotor em 27/09/2024, posto aplicar-se ao caso alíquota de 1% (um por cento), o que não foi observado pelas Rés.

Aduz que houve atuação lesiva de sua parte, na medida em que não intermediou o procedimento de aquisição do veículo, bem como não há efetiva comprovação dos danos morais aferidos pelo MM. Juízo *a quo*.

Argumenta que não restou configurado o dever de indenizar, pois não praticou qualquer conduta contrária ao ordenamento jurídico, tendo em vista que todas as tratativas foram realizadas com a concessionária Sorte Veículos Ltda, bem como que *“não restou demonstrado pelo Apelado, em nenhum momento sequer, qualquer abalo psicológico, físico, violação ao direito da personalidade do Apelado ou situação que devesse ser reparada”*.

O Autor, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 149/156, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

Vistos.

MAURICIO APARECIDO ZAIRE ROPERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação reparatória de danos materiais e morais contra KINTO BRASIL SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA e SORTE VEÍCULOS LTDA, alegando, em síntese, que, em 06/02/2024, adquiriu das rés o veículo da marca Toyota Corolla Altis, de placa FWB 0B52, ano 2023, pelo valor de R\$ 147.000,00, e que, na ocasião, foi-lhe exigido o pagamento de IPVA, no importe de R\$ 5.693,28, muito embora o valor do imposto correspondesse a 1% do valor do carro, ou seja, R\$ 1.423,32, por se tratar de veículo de locadora. Aduz que, por recomendação do preposto da ré e sob alegação de que se tratava de uma norma da empresa, acabou arcando com o pagamento da quantia de R\$ 5.693,28, sob a promessa de que o valor cobrado a maior seria posteriormente reembolsado, o que, contudo, não ocorreu, tendo tomado conhecimento de que o IPVA pago junto à Secretaria da Fazenda foi justamente no importe R\$ 1.423,32, não lhe restando outra alternativa, senão propositura desta demanda. Diante dos fatos, pede a condenação das rés ao reembolso da quantia de R\$ 4.269,96, devidamente atualizada, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, acrescida dos consectários legais devidos e das verbas de sucumbência (fls.01/08).”.

Com a inicial vieram documentos (fls.09/22)

A inicial foi emendada às fls.26/27 e 44/45, o que foi recebido às fls.47.

Regularmente citadas (fls.54/55), as rés apresentaram contestação às fls.56/62 e 70/97.

Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda (fls.56/62) deduziu, em suma, que é pautada pela transferência e boa-fé no trato com seus clientes e que, caso o autor tivesse aguardado a resolução administrativa do caso e o fluxo de pagamento da empresa, teria recebido a devolução do saldo remanescente pago a título de IPVA. Sustentou, ainda, que realizou o depósito judicial do crédito após tomar ciência da propositura da demanda e que o autor não comprovou abalo moral em razão dos fatos a justificar o acolhimento do pleito indenizatório. Postulou a improcedência e juntou documentos (fls.63/69).

Sorte Veículos Ltda (fls.70/97) aduziu que, por um equívoco, foi cobrado valor a maior a título de IPVA e para encerrar qualquer pendência já depositou o valor remanescente nos autos. Negou a existência de danos morais na espécie e postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.98/105).

Réplica às fls.109/114.

Facultada a produção de provas (fls.115), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls.118/123).

É o relatório.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, porquanto o Autor se enquadra no conceito jurídico de consumidor, enquanto as Rés se adequam à figura normativa de fornecedora, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, verifica-se ser incontroverso que o Autor efetuou o pagamento a maior a título de IPVA quando da aquisição do veículo Toyota Corolla Altis, Placa: FWB 0B52, junto à Ré Sorte Veículo Ltda.

O Autor pagou R\$ 5.693,28 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), quantia correspondente à alíquota de 4% (fls. 11), quando deveria ter quitado o valor de R\$ 1.423,32 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), quantia correspondente à alíquota de 1%, alíquota correta aplicável ao caso.

Pois bem.

Em que pese a Apelante sustente não ter praticado qualquer ato lesivo a embasar a sua condenação ao ressarcimento dos danos ocasionados ao Autor, verifica-se que a Ré Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda integra a cadeia de fornecimento e, portanto, responde solidariamente em razão dos danos causados ao consumidor.

Importa destacar que a responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único e o art. 14 do CDC, não podendo a Apelante ter afastado o seu dever de reparação sob argumento de que não intermediou o procedimento de aquisição do veículo.

Ressalte-se que o Autor Apelado sustentou a solidariedade de ambas as Rés em sua exordial, o que não foi objeto de impugnação por parte da Apelante na contestação apresentada às fls. 56/62.

Frise-se que a Ré Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda arguiu em sua defesa: *“investigamos a reclamação realizada, verificando um erro sistêmico nas nossas tecnologias, retirando a devolução do fluxo do caso em questão”*; e ainda afirmou que *“se a parte autora tivesse aguardado o ingresso do caso no fluxo de pagamento, de certo teria recebido a devolução do valor, tanto que, informamos ao juízo realização de depósito judicial no montante de R\$4.269,96, objetivando a resolução da demanda”*.

Ora, não é possível que a Ré Apelante, em manifesta contrariedade às provas colacionadas aos autos e às suas próprias alegações, pretenda ver afastada a sua responsabilidade pelos fatos narrados aos autos.

Destaque-se, ainda, que a Ré Sorte Veículos Ltda, em sede de contestação, esclareceu que *“a ré e a empresa corrê detêm relação comercial onde a Kinto é locadora da montadora Toyota”*, de modo a não restar dúvidas de que a Ré Apelante integra a cadeia de consumo e, portanto, responde solidariamente pelos danos gerados ao consumidor.

Quanto aos danos morais, é certo que o Autor teve que desperdiçar o seu tempo para resolver um problema causado pelas fornecedoras Rés, tendo que, inclusive, contratar advogados e ingressar com ação judicial, a fim de ter sua pretensão atendida, fato que, sem dúvida, lhe causou transtornos.

Na prática, situações como a presenciada nestes autos desviam a produtividade do consumidor na medida em que ele precisa desfocar uma parcela de seu tempo útil, que é um recurso produtivo, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas, para se dedicar a solução do problema, que na maioria das vezes ainda lhe gera custos materiais, como a contratação de advogado e custas judiciais, perdendo seu tempo e gastando energia para solucionar problemas a que não deu causa, vez que decorrentes da conduta negligente ou ilícita do fornecedor.

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pelo Autor, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia. Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter o cumprimento das leis em vigor, sob pena de total inversão de valores.

A proclamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor reconhece que todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Seguem abaixo alguns arestos desta 34ª Câmara de Direito Privado reconhecendo que o fornecedor tem o dever de indenizar o tempo perdido pelo consumidor, ou seja, o seu desvio produtivo, na resolução de problemas causados pelo fornecedor.

“Apelação. Compra e venda pela internet. Produto não entregue pela vendedora. Ação indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Empresa que alega apenas comercializar os produtos, não realizando sua fabricação e que houve abrupta interrupção da fabricação dos produtos adquiridos. Consumidora que aguardou 37 dias úteis e, ao reclamar, foi informada por duas vezes de novo prazo de entrega. Empresa que não informou a consumidora que os produtos não seriam fabricados na primeira oportunidade, efetuando a devolução dos valores pagos naquela ocasião. Comprovado o estono dos valores pagos em contestação, após 40 dias da data da entrega pactuada. **Empresa que deu causa a todo o desgaste da consumidora. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Dano moral configurado.** Valor fixado em sentença (R\$ 10.000,00) reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida com observação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018177-65.2018.8.26.0001; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO IMOTIVADO DE SERVIÇO DE MENSAGEM SMS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. **DANO MORAL CARACTERIZADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR COTIDIANO. DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA DA RÉ. COMPORTAMENTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO TOLERÁVEL. PERDA DO TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, QUE TEVE QUE SE SOCORRER DA TUTELA JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE NÃO REPRESENTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR, PORÉM ATENDE AO CARATER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.** AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1008648-73.2021.8.26.0047; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

“Bem móvel. Ação de indenização por danos materiais e morais. Os elementos reunidos nos autos permitem concluir que a falha apresentada pelo veículo da autora caracteriza vício oculto de fabricação, que deveria ter sido reparado pela ré sem qualquer custo para a autora. No entanto, não evidenciada a má-fé da ré na cobrança de valores para a reparação do vício, a restituição deve ocorrer de forma simples, como determinado na r. sentença. **Além do desvio produtivo do tempo da autora, que chegou a acionar o Procon para tentar resolver a questão administrativamente, está evidente que a falha apresentada pelo veículo poderia ter provocado um acidente gravíssimo, fazendo a autora experimentar medo e angústia que extrapolam os meros dissabores cotidianos. Indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00.** Recurso da ré improvido, parcialmente provido o recurso adesivo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1007987-07.2020.8.26.0637; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Concessionária que não demonstrou a regularidade da duplicidade de instalações de relógio medidor e, conseqüentemente, as cobranças dirigidas à autora – Cobrança irregular – Incidência de Código de Defesa do Consumidor – Protesto indevido do título – Declaração de inexigibilidade dos débitos que é medida que se impõe – **Fatos relatados e comprovados que superaram o mero dissabor, inclusive em sucedâneo a chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor – Danos morais configurados – Quantum**” arbitrado a título de dano moral que se **pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos** – Condenação da ré/apelante como litigantes de má-fé que deve ser afastada – Sentença mantida – Recurso não provido, com majoração dos honorários recursais – Art. 85, parágrafo 11º, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1006102-36.2021.8.26.0438; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Como sabido, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano e, no caso de dano moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são: o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na análise do *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta que o valor deve a um só tempo compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de evitar o cometimento de novos ilícitos.

Desse modo, reputo que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o transtorno sofrido pelo Autor Apelado sem gerar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, impõe sanção às Rés a fim de evitar a repetição da conduta, descabendo sua redução.

Assim, afastados os argumentos recursais, revela-se de rigor *in casu* a manutenção da sentença guerreada.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono do Autor para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator